
PROCESSO TC : 006167/2018
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Boquim
ASSUNTO : Contas Anuais de Governo – Exercício Financeiro de 2017
INTERESSADO : Eraldo de Andrade Santos
ADVOGADO : Não há
UNID. AUDITORIA : 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Luis Alberto Meneses – Parecer nº 387/2020
RELATOR : Cons. Flávio Conceição de Oliveira Neto

1

PARECER PRÉVIO TC – 3421

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM/SE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO **APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÃO**. PERMANÊNCIA DE ALGUMAS IRREGULARIDADES. **DECISÃO UNÂNIME.**

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Flávio Conceição de Oliveira Neto – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas Luis Alberto Meneses, em sessão Virtual Plenária, realizada no dia **25/02/2021**, sob a presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela emissão de **Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Boquim, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Eraldo de Andrade Santos, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.



PARECER PRÉVIO TC – 3421

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju/SE, 25 de março de 2021.

2

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Relator

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Vice-Presidente

CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Conselheiro

CARLOS PINNA DE ASSIS
Conselheiro

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

PARECER PRÉVIO TC – 3421

RELATÓRIO

Trata o presente **Processo da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Boquim/SE**, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Eraldo de Andrade Santos.

A **4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção** no Relatório de Contas Anuais nº 05/2019 (págs. 773/798) constatou que as Contas foram apresentadas dentro do prazo regulamentar e, quanto à formalização, foi elaborada de acordo com a legislação vigente. No entanto, foram detectadas as seguintes falhas/irregularidades:

- ✓ Não atingimento da receita prevista, haja vista que somente foi arrecadado 91,48% do valor da receita inicialmente indicada na Lei Municipal nº 792 de 23 de dezembro de 2016 para o período sob exame (item 4.1.1);
- ✓ As informações contidas no SAGRES, quando comparadas às informadas prestadas nos autos (pág. 129 da peça unificada), bem como às do Relatório de Controle Interno (págs. 116/125 da peça unificada), estão nitidamente discrepantes umas das outras (item 4.1.2);
- ✓ Não atingimento da receita prevista com a arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, o que compromete o financiamento das políticas públicas, bem como, pode dar início a uma potencial irresponsabilidade na gestão fiscal do município, uma vez que descumpre o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo teor preceitua que é essencial a previsão, bem como a

PARECER PRÉVIO TC – 3421

efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência (item 4.1.4);

✓ Ausência de informações acerca das providências adotadas pelo Município em relação a persecução de crédito tributário oriundo do inadimplemento de IPTU por parte dos contribuintes, dentre estes, no topo da “Relação dos 50 principais devedores” (págs. 397/399), encontra-se a Ferrovia Centro Atlântica S/A (item 4.1.5);

✓ Contratação direta de escritório de advocacia para prestação de serviços jurídicos não específicos, corriqueiros da Administração Pública, bem como de empresa para “*Prestação de Consultoria referente à propositura do projeto de lei do código tributário municipal*” mesmo possuindo uma Procuradoria atuante, contando com 08 (oito) integrantes, não restando demonstrada a necessidade, a legalidade e a singularidade necessárias para respaldar as mencionadas contratações, que juntas, somam a rubrica de R\$ 158.400,00 (cento e cinquenta e oito mil e quatrocentos reais) pagos ao escritório de advocacia e R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) à empresa de consultoria tributária (item 4.2.3 “a”);

✓ Contratação direta de escritório de contabilidade na rubrica de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), contrariando as inúmeras manifestações dessa Corte de Contas, bem como de outros Tribunais no sentido de que as competências dos serviços de contabilidade, são inerentes à Administração Pública, devendo esta possuir em seu próprio quadro permanente de pessoal tal

PARECER PRÉVIO TC – 3421

serviço profissional, não restando caracterizada portanto, a especialidade nem a singularidade para a contratação da mencionada consultoria (item 4.2.3 “b”);

✓ Demais contratações precárias de empresa de TI, empresa de apoio e capacitação de gestão pública, de consultor em gestão pública e de turismo (item 4.2.3 “c”);

✓ Restos a Pagar processados e não processados do exercício em análise e de exercícios anteriores com valor acumulado de R\$ 3.822.582,63 (três milhões, oitocentos e vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos), sem ter havido baixa ou cancelamento (item 4.2.4 “a”);

✓ Divergência expressiva entre as informações prestadas no SAGRES e na prestação de contas eletrônica no que tange às disponibilidades financeiras para a satisfação dos Restos à Pagar (item 4.2.4 “b”);

✓ Divergência expressiva entre as informações prestadas no SAGRES e na prestação de contas eletrônica no que tange ao “Balanço Orçamentário”, sendo evidenciada uma situação deficitária, pois a Receita Arrecadada foi menor que as Despesas Empenhadas, bem como, restou demonstrada a insuficiência de arrecadação, estando a Receita Realizada maior que a Previsão Inicial da Receita (item 5.1.1);

✓ Divergência expressiva entre as informações prestadas no SAGRES e na prestação de contas eletrônica no que tange ao “Balanço Financeiro”, (item 5.1.1);

PARECER PRÉVIO TC – 3421

- ✓ O Balanço Patrimonial em análise evidenciou uma situação negativa, uma vez que os valores do Passivo foram maiores que do Ativo resultando em um Passivo Real a Descoberto no montante de R\$ 2.041.861,85 (dois milhões, quarenta e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos) (item 5.3);
- ✓ Dívida Flutuante apresentara situação irregular, uma vez que o saldo das disponibilidades financeiras não é suficiente para cobrir as obrigações registradas no Passivo Circulante que somam o total de R\$ 1.115.823,55 (um milhão, cento e quinze mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos) (item 5.3.2);
- ✓ O Demonstrativo das Variações Patrimoniais evidenciou o resultado patrimonial do exercício negativo, uma vez que as Variações Patrimoniais Diminutivas resultaram em Déficit no total de R\$ 2.041.861,85 (dois milhões, quarenta e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos) (item 5.4.1);
- ✓ De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal (pág. 714), despesa com pessoal do Poder Executivo no exercício de 2017, alcançou o percentual de 80,51% da Receita Corrente Líquida no valor de R\$ 46.094.083,69 (quarenta e seis milhões, noventa e quatro mil, oitenta e três reais e sessenta e nove centavos), e do Legislativo 3,69%, totalizando 84,20%, estando em dissonância com os artigos 18, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 6.2.1);
- ✓ Constatação de vínculo precário de 185 (31,5% do total) dos 588 funcionários da Unidade Gestora, extraído desse quantitativo um expressivo número de assessores (45) e cargos de chefia (27),

PARECER PRÉVIO TC – 3421

além da ausência de uma estrutura administrativa instituindo plano de cargos, carreira e salários para o quadro pessoal da Administração, o que impossibilitou aferir, além da legalidade das investidas, as funções desempenhadas por cada um, descumprindo a Lei Maior e a Lei de Acesso à Informação, uma vez que não divulga, em seu site, o registro das competências e estrutura organizacional, na forma exigida no art. 8º, §1º, inciso I, da Lei 12.527/2011 (item 6.2.2);

✓ O gestor municipal não apresentou medidas adotadas para reduzir o percentual que excedeu ao limite da despesa com pessoal – Art. 23 da LRF (item 6.3);

✓ Atraso na entrega do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, descumprindo o art. 52, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 6.5.2).

Em atendimento aos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi emitida citação ao interessado, Citação Eletrônica nº 36/2019 (pág. 803), para que, querendo, apresentasse defesa. Em resposta, o interessado apresentou defesa tempestivamente (págs. 1036/1331), acompanhada de documentos.

Após análise da defesa, a **4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção** emitiu o Parecer Técnico nº 119/2020 (págs.1335/1345), entendendo que a resposta ofertada pelo interessado não foi capaz de sanar todas as irregularidades inicialmente apontadas, permanecendo as falhas e ou irregularidades descritas nos itens 4.1.5, 4.2.3 “a”, “b” e “c”, 4.2.4 “a” e “b”, 5.3, 6.2.1 e 6.2.2 do Relatório de Contas Anuais.

PARECER PRÉVIO TC – 3421

Desta forma, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS** Anuais da Prefeitura Municipal de Boquim, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Eraldo de Andrade Santos, com base no art. 43, inciso II da Lei Complementar nº 205/2011.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público Especial**, por meio do Parecer nº 387/2020 (págs. 1348/1353), representado pelo Procurador Luis Alberto Meneses concordou com a Coordenadoria Técnica e opinou pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas sob análise, nos termos dos artigos 43, inciso II e 47 da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, sugerindo **RECOMENDAÇÃO** à origem para que adote as medidas administrativas necessárias para corrigir/evitar as irregularidades apontadas, considerando as ressalvas trazidas no parecer elaborado pelo *Parquet*, quanto a cobrança da dívida ativa dos principais devedores, em especial, da Ferrovia Centro Atlântica S/A, bem como a observância aos arts. 26, parágrafo único e 7º, §5º, ambos da Lei 8.666/93, no que tange às contratações diretas, e, principalmente, no que se refere à adequação da despesa com pessoal e à adequação dos Restos à Pagar.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas Anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso,

PARECER PRÉVIO TC – 3421

emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados;

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas em exame, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Eraldo de Andrade Santos, então Prefeito do Município de Boquim/SE, foi apresentada ao Tribunal de Contas dentro do prazo regulamentar estabelecido no art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Técnica destacou a permanência de algumas falhas que não foram sanadas, mesmo após a apresentação da defesa do interessado, dentre elas: Ausência de informações acerca das providências adotadas pelo Município em relação a persecução de crédito tributário oriundo do inadimplemento de IPTU, contratações diretas sem observância aos ditames da Lei de Licitações, insuficiência das disponibilidades financeiras dos Restos à Pagar e divergência de informações constantes entre o SAGRES e a prestação de contas eletrônicas, Passivo Real a Descoberto no montante de R\$ 2.041.861,85 (dois milhões, quarenta e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos), despesa excessiva com folha de pagamento descumprindo a LRF e vínculos precários de cargos comissionados e contratações sem a especificação de um plano de cargos, carreiras e salários;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal julgar as Contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar nº

PARECER PRÉVIO TC – 3421

205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no Regimento ou em Resoluções dessa Egrégia Corte;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 205/2011, as Contas devem ser julgadas Regulares com Ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO o Parecer nº 119/2020 da CCI oficiante;

CONSIDERANDO a manifestação nos termos do Parecer nº 387/2020 do *Parquet* de Contas;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos.

Ante toda a fundamentação, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, acompanho o entendimento da Coordenadoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO** recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Boquim/SE, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Eraldo de Andrade Santos, CPF: 891.602.585-00, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011 com a **RECOMENDAÇÃO** para que o atual gestor promova as medidas necessárias para corrigir/evitar as irregularidades apontadas, promovendo a cobrança da dívida ativa dos principais devedores, em especial, da Ferrovia Centro Atlântica S/A, bem como a observância aos arts. 26, parágrafo único e 7º, §5º, ambos da



PARECER PRÉVIO TC – 3421

Lei 8.666/93, no que tange às contratações diretas. Por fim, para que se promova a adequação da despesa com pessoal e adequação dos Restos à Pagar, observando a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

É como voto.

Aracaju/SE, 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**
Relator